

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA, CONSELHEIRA RELATORA DA QUINTA RELATORIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DOUTORA DÓRIS DE MIRANDA COUTINHO, PALMAS-TO.**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR  
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE ARAGUAÍNA  
PROCESSO N° 3863/2019  
EXERCÍCIO: 2018**

**RESPONSÁVEIS CITADOS:**

**SIMÃO MOURA FÉ RIBEIRO - GESTORA**

**AUBERANY DIAS PEREIRA - CONTADOR**

**SENHOR (A) CONSELHEIRO (A),**

**SIMÃO MOURA FÉ RIBEIRO e AUBERANY DIAS PEREIRA**, ambos já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, comparece com respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência para apresentar **ALEGAÇÕES DE DEFESA ESPECIFICAMENTE** em relação aos itens contidos no r. **DESPACHO de nº568/2020**, dos autos supra, que determinou abertura de vista do processo, via diligência, para oferecer justificativas ou defesa, obedecendo pontualmente as numerações contidas mesmo, o que de pronto e regimentalmente se atende e o faz, expondo, aduzindo e ao final requerendo juntada de documentos.

**6.3.1A citação do senhor Simão Moura Fé Ribeiro (CPF nº 311.027.941-04), secretário,** para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da citação, responda aos termos do processo em epígrafe, apresentando documentos e alegações de defesa, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados de forma resumida no presente Despacho, extraídos dos autos em epígrafe, na forma da legislação em vigor, conforme segue abaixo:

**1. Na Função Urbanismo houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, em desconformidade que que determina a IN nº 02/2013 (item 3.1 do relatório);**

Pois bem. Mesmo que tenha havido algum ÍNDICE DE EXECUÇÃO a menor que 65% em alguma FUNÇÃO DO ORÇAMENTO, é preciso considerar que o orçamento público tem como alicerce maior A RECEITA, mediante sua previsão, sem as quais a FIXAÇÃO e EXECUÇÃO do GASTO PÚBLICO não atenderá a sua finalidade pública, uma vez que o SALDO FINANCEIRO PARA FINANCIÁ-LA NÃO INGRESSOU NOS COFRES DO MUNICÍPIO.

Gestão implica saber administrar com responsabilidade, com técnica e com base em princípios. O setor público envolve múltiplas atividades, onde o processo de tomada de decisão não pode estar baseado apenas em conceitos pessoais ou questões políticas. O universo econômico-financeiro público requer técnicas e ferramentas de administração que exigem responsabilidade, eficiência e acima de tudo eficácia. Há que se considerar, ainda, o fato dos recursos públicos serem limitados e escassos, aliado ao grande volume e complexidade de operações que realiza a administração pública, em contraponto a exigência cada vez mais crescente da sociedade quanto à qualidade de vida e a melhoria dos serviços e produtos ofertados, indicando a necessidade dos gestores públicos incorporarem conceitos de efetividade nas atividades que realizam como forma de responsabilidade com a gestão da coisa pública.

QUANTO À INEXECUÇÃO OU EXECUÇÃO INSATISFATÓRIA DE ALGUMAS FUNÇÕES, CONTEMPLADOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2018, RESULTOU DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS PELA SECRETARIA DA FAZENDA, QUE É ÓRGÃO ARRECADADOR DO MUNICÍPIO, TODAVIA, NÃO DISPONIBILIZOU OS RECURSOS COMPETENTES AS COTAS DE TRANSFERÊNCIAS A FUNAMC, SOB A ALEGAÇÃO DE CRISE NACIONAL.

Não se pode olvidar, que a única função que não cumpriu os 65% foi URBANISMO(15), que tem receitas vinculadas de convênio e operação de crédito, a existência de programas no PPA, LDO e LOA é conditio *sine qua non* para o Município transferir recursos para sua execução. Todavia, a liberação dos recursos fica condicionada não somente à execução do objeto, mas principalmente à disponibilidade financeira do Concedente, o que nos últimos anos restou prejudicada. Sendo, aliás, tal fato público e notório.

Outros aspectos que os recursos do tesouro municipal ocorreram conforme disponibilidade financeira municipal, posto que em razão da crise nacional, houve excessiva queda repasses aos Municípios, razão pelas quais estes tiveram que readequar a programação em conformidade com disponibilidade financeira.

Esclareça-se por oportuno, que a impropriedade apontada no Relatório, não elidiu o cumprimento dos objetivos propostos, tendo em vista que as execuções dos programas ocorreram dentro das necessidades de cada ação prevista nos programas, não tendo causado prejuízo a Administração ou ao interesse público relevante, sendo por corolário, as execuções parciais de pouca expressividade no contexto global da prestação de contas.

Ademais a suposta falha não causou nenhum dano ao erário público, portanto, requer-se o acolhimento da justificativa supra, saneando assim a irregularidade apontada.

**2. Despesas de exercícios anteriores no valor de R\$12.033.630,90, constituindo compromissos que deixaram de ser reconhecidos na execução orçamentária do exercício em que foram contraídos, dando causa a distorção dos resultados orçamentário, financeiro, patrimonial e podendo, por consequência, alterar os indicadores fiscais, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LRF e arts.60, 63, 83, 101 a 106 da Lei nº 4.320/64, (item 4.1.2 do relatório);**

ANTES DE ADENTRARMOS A JUSTIFICATIVA PRECISAMOS DEMONSTRAR QUE O VALOR DA D.E.A. EM 2019 FOI DE R\$ 6.229.121,76, CONFORME COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA EM ANEXO **(DOC.01)**, E NÃO R\$ 12.033.630,90 COMO APONTA O TÉCNICO ANALISTA.

Primeiramente pedimos permissão para destacar alguns conceitos e dispositivos legais, os quais se mostram indispensáveis para boa compreensão das razões que serão aqui apresentadas. Vejamos:

No tocante as DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES a lei 4.320/64 em seu artigo 37 registra o seguinte:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e **os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente** poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

A mesma lei em seu artigo 36 aponta quais despesas consideram-se como RESTOS A PAGAR. Vejamos:

**Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.**

Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurienal, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

**Do exposto é possível se constatar que as despesas de exercícios anteriores não são iguais aos restos a pagar. A diferença reside no reconhecimento da obrigação no seu momento apropriado. OS RESTOS A PAGAR SÃO DESPESAS EMPENHADAS E NÃO PAGAS ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO.** Ou seja, há um registro e a utilização do orçamento no momento, ou pelo menos no ano, de realização da despesa. **DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES SÃO AQUELAS DESPESAS QUE OCORRERAM, MAS NÃO HOUVE REGISTRO E NEM FOI UTILIZADO A TOTALIDADE DO CRÉDITO**

**ORÇAMENTÁRIO ABERTO EM FAVOR DO CREDOR À ÉPOCA. Ou seja, se assemelham a “arcabouços” que serão reconhecidos e apropriados apenas nos exercícios seguintes.**

Outro aspecto que merece destaque no presente caso é que as RECEITAS obedecem ao REGIME DE CAIXA, enquanto que as DESPESAS ao REGIME DE COMPETÊNCIA.

Vale destacar que, segundo o art. 35 da Lei nº 4.320/1964, **pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas**, o que representa a adoção do **regime de caixa** para o ingresso das receitas públicas. O inciso II do mesmo artigo destaca que **pertencem ao exercício financeiro as DESPESAS NELE LEGALMENTE EMPENHADAS**, portanto, entende-se abrigar-se no REGIME DE COMPETÊNCIA.

Desta feita, o que se pode afirmar conforme determinação legal expressa acima, é que PARA APURAÇÃO DO DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DE UM DETERMINADO EXERCÍCIO, NO CASO 2018, A CONTABILIDADE DEVERÁ REGISTRAR E FAZER USO PARA ESSE CÁLCULO, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE DAS RECEITAS NELE EFETIVAMENTE ARRECADADAS E AS DESPESAS LEGALMENTE EMPENHADAS NO MESMO EXERCÍCIO (2018), ou seja, não há permissão legal para se incluir no cálculo do exercício ora analisado, AQUELAS DESPESAS QUE FORAM EFETIVAMENTE PROCESSADAS NO ANO SEGUINTE, SEJA POR RECONHECIMENTO DE DIVIDAS OU REEMPENHO DAS MESMAS.

**SE CASO ISSO OCORRA, A APURAÇÃO DESSES ÍNDICES DE DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO ESTARÁ EM AFRONTA ÀS NORMAS QUE REGEM A CONTABILIDADE E AO PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA ATINENTE À DESPESA PÚBLICA.** Para tanto necessário se faz observar o que preceitua os artigos 101 e 102 da lei 4.320/64, senão vejamos:

#### CAPÍTULO IV

##### Dos Balanços

Art. 101. **Os resultados gerais DO EXERCÍCIO** serão demonstrados no **Balço Orçamentário**, no Balço Financeiro, no Balço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os [Anexos](#) números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

**Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e DESPESAS PREVISTAS EM CONFRONTO COM AS REALIZADAS.**

Observe Excelência que os **RESULTADOS GERAIS DO EXERCÍCIO** serão demonstrados no BALANÇO ORÇAMENTÁRIO levando em consideração EXCLUSIVAMENTE AS RECEITAS ARRECADADAS E DESPESAS REALIZADAS(EMPENHADAS) NO MESMO EXERCÍCIO, SEM JAMAIS, FAZER USO DE DESPESAS INCORRIDAS NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE, MESMO QUE RECONHECIDAS SOB A RUBRICA DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.

É inequívoco, que no setor público, o regime orçamentário reconhece a despesa orçamentária no exercício financeiro da emissão do empenho e a receita orçamentária pela arrecadação. Isto fica clara na simples leitura do artigo 35 da lei 4.320/64, in verbis:

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as **receitas** nele **arrecadadas**;

II - as **despesas** nele legalmente **empenhadas**

ASSIM SENDO, FICA CLARO QUE SE AS DESPESAS FORAM LEGALMENTE EMPENHADAS NO EXERCÍCIO DE 2019, SOB A RUBRICA DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, **NÃO HÁ POSSIBILIDADE ALGUMA DE TAIS DISPÊNDIOS SEREM CONSIDERADOS PARA EFEITO DE APURAÇÃO DOS QUOCIENTES ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DE 2018**, SOB PENA DE FERIR AS NORMAS QUE REGEM A CONTABILIDADE E O DIREITO FINANCEIRO, E AFRONTA AO REGIME DE CAIXA E COMPETÊNCIA QUE REGEM AS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS RESPECTIVAMENTE.

Esse também é o entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional - STN na Nota Técnica nº. 376/2009 ao definir financeiramente o tratamento das receitas e das despesas do ponto de vista orçamentário, e não do regime contábil:

“Para fins de acompanhamento da execução orçamentária, a área pública adota o regime misto para os registros da receita e despesa orçamentária. **A receita segue o regime de caixa**, sendo reconhecida no momento da sua arrecadação, **e a despesa, o regime da anualidade orçamentária**, sendo reconhecida pelo **empenho**, conforme descrito no art. 35, I e II, da Lei nº. 4.320/64”.

**IMPORTANTE FRISAR QUE O VALOR DE R\$ 5.499.007,73 FOI PROCESSADO NO ELEMENTO 3.3.90.92 E 4.4.90.92 EM 2019, referente despesas não processada cancelada em 2018, que foi empenhada mediante TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA (DOC.02), e, em seguida ocorreu a sua liquidação, condição esta que gera ao credor o direito líquido em receber pelo serviço ou fornecimento de bens, conforme preceitua artigo 63 da 4.320/64, o que registra o seguinte:**

**Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor** tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

**§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:**

- I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
- II - a importância exata a pagar;
- III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

**§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:**

- I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
- II - a nota de empenho;
- III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.  
(Grifamos).

**EXCELÊNCIA, O PROCEDIMENTO DE EMPENHO DAS DESPESAS NO EXERCÍCIO SEGUINTE, ESTÁ ASSEGURADO NA PRÓPRIA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA A QUAL PREVÊ ESSA MEDIDA QUANDO EM SEU ARTIGO 37 REGISTRA TAL POSSIBILIDADE, SENÃO VEJAMOS:**

**Art. 37 Somente poderão ser inscritos em Restos a Pagar, as despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro**, cuja liquidação tenha se verificado no ano ou possa vir a ocorrer no exercício de 2018.

...(omissis)

§ 2º O saldo das dotações empenhadas referente às despesas não realizadas será anulado e as despesas anuladas poderão ser reempenhadas, até o montante dos saldo anulados, à conta da dotação do exercício seguinte, observada a classificação orçamentária. (grifamos).

Do mesmo modo o valor de R\$ 730.114,03 por se tratar de despesas de exercício anterior concernente **AS FOLHAS DE PAGAMENTO E ENCARGOS PARA AS QUAIS NÃO OCORREU O EMPENHO EM 2018(DOC.03)**, o procedimento adotado para a ocorrência de seu empenho no elemento 3.1.90.92 em 2019, se deu em plena conformidade com o artigo 37 da lei 4.320/64 segundo o qual **as despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, após o encerramento do exercício correspondente PODERÃO SER PAGOS À CONTA DE DOTAÇÃO ESPECÍFICA CONSIGNADA NO ORÇAMENTO, DISCRIMINADA POR ELEMENTOS, OBEDECIDA, SEMPRE QUE POSSÍVEL, A ORDEM CRONOLÓGICA.**

Do exposto, o que se pode concluir é que O CANCELAMENTO EM 2018 DE DESPESAS NÃO PROCESSADAS (R\$ 5.499.007,73) bem como o EMPENHO DAS DESPESAS CONCERNENTES AS FOLHAS DE PAGAMENTO empenhadas no elemento 3.1.90.92 se deram em integral consonância com a legislação aplicável, lei federal 4.320/64 e Lei de Diretrizes Orçamentária de Araguaína conforme já defendido acima.

Assim sendo, caso essa douta Relatoria proceda com a análise e apuração do DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DE 2018, e para tanto INCLUA NESSE CÁLCULO O MONTANTE DAS DESPESAS EMPENHADAS NOS ELEMENTOS 3.1.90.92, 3.3.90.92 e 4.4.90.92 na soma de R\$ 6.229.121,76, tal procedimento não refletirá a real situação orçamentária e financeira em 31.12.2018, **ISTO PORQUE, TAIS DESPESAS FORAM DE FATO EMPENHADAS EM 2019 E PAGAS NO MESMO ANO DIANTE SUA LIQUIDAÇÃO TER OCORRIDA DEPOIS DO SEU REGULAR PROCESSAMENTO,** como ocorreu com as despesas com folhas de pagamentos de servidores. **ASSIM ESSA CORTE DE CONTAS PODERÁ ESTÁ APLICANDO AO ENTE PÚBLICO DUPLO RESULTADO/EFEITO AO TER TAIS DISPÊNDIOS INCLUSOS NA APURAÇÃO DO DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO NOS DOIS EXERCÍCIOS, 2018 E 2019, QUANDO SABEMOS QUE SEUS EMPENHOS E LIQUIDAÇÃO OCORRERAM DE FATO NO EXERCÍCIO DE 2019.**

Neste sentido, os acórdãos nº 420/2019 Secretaria de Administração de Araguaína, nº421/2019 Procuradoria Municipal de Araguaína, nº 422/2019 Agência Municipal de Transporte e Trânsito AMTT de Araguaína, nº423/2019 Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação de Araguaína, nº424/2019 Secretaria Municipal de Capacitação e Gestão de Recursos de Araguaína, nº 425/2019 Secretaria Municipal de Planejamento, Meio Ambiente, Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico de Araguaína, referente à da prestação de contas ordenador onde o Ente havia incorrido em déficit financeiro e Orçamentário e ausência de processamento orçamentário contabilizados no elemento 339092 no exercício seguinte; cujo o conta foram aprovadas, e, estes itens ressalvados pela Excelentíssima Conselheira Relatora **Dóris de Miranda Coutinho**, sendo caso análogos a Secretaria Municipal da Educação, Esporte, Cultura e Lazer. Segue acórdão em anexo **(DOC.04)**

Pede-se acatamento à justificativa, tendo em vista que todo esse procedimento de EMPENHO de despesas se deu nos moldes exigidos em lei e por fim demonstrar pleno e eficaz controla de dívida de curto prazo, É Pleito.

**3. Regime Geral de Previdência: Registro contábil da contribuição patronal vinculado ao Regime Geral de Previdência atingiu 3,16%, uma vez que foram liquidados o montante de R\$ 5.048.436,38 no elemento de despesa 31.90.11** - vencimentos e vantagens fixas referente a servidores comissionados e contratados e o valor de R\$159.753,81 classificado no elemento de despesa 31.90.13 – contribuição patronal, inferior ao percentual mínimo de 20% exigido pelo art. 22, inciso I, da Lei nº 8212/1991 (item 4.1.3 do relatório e arquivo de relação de empenho/credores/SICAP/contábil), itens 2.2, 2.3, 2.5, 2.7, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4 e 3.2.1 da IN TCE/TO nº 02/2013.

**No que se refere à contribuição previdenciária patronal referente ao Regime Geral, esta fora recolhida ao INSS**, todavia, o valor recolhido dentro do exercício de 2018 foi de R\$ 1.119.753,81, conforme faz prova comparativo da despesa autorizada com a realizada no elemento de despesa 319013 **(DOC.05)**. **PORTANTO O TOTAL DE RECOLHIMENTO AO INSS FOI NA ORDEM DE R\$ 1.119.753,81 CONFORME ALINHAVADO ACIMA, e não R\$ 159.753,81 como aponta o técnico analista.**

Esclareça-se por oportuno, que o recolhimento de contribuição patronal referente ao exercício de 2018 foi no valor de R\$ 1.119.753,81. Sendo o valor dos vencimentos o importe de R\$ 5.048.436,38, conforme apurado pelo ilustre técnico analista, segue abaixo memória de cálculo;

DEMONINAÇÃO	VALOR
<b>Despesas com pessoal(319011) Regime Geral (I)</b>	R\$ 5.048.436,38
<b>Total das Remunerações = (I)</b>	<b>R\$ 5.048.436,38</b>
Despesas liquidadas no elemento 3.1.90.13 (I)	R\$ 1.119.753,81
<b>Total das Contribuições Previdenciárias Regime Geral = (I)</b>	<b>R\$ 1.119.753,81</b>
<b>Percentual apurado com contribuição patronal</b>	<b>22,18%</b>

Desse modo excelência, resta provado que a Secretaria Municipal de Infraestrutura de Araguaína cumpriu com suas obrigações patronais junto ao regime geral, e não houve prejuízo a nenhum servidor, restando, portanto, sanada a impropriedade.

**4. Regime Próprio de Previdência: Registro contábil da contribuição patronal vinculado ao Regime Próprio de Previdência atingiu 0,017%, uma vez que foram liquidados o montante de R\$3.595.288,80 no elemento de despesa 31.90.11 - vencimentos e vantagens fixas** referente a servidores efetivos e o valor de R\$611,32, classificado no elemento de despesa 319113 – contribuição patronal - RPPS, inferior ao percentual mínimo de **15,49%** exigido na Lei Municipal nº 115/2010 (item 4.1.3 do relatório e arquivo de relação de empenho/credores/SICAP/contábil – DRAA/CADPREV); itens 2.2, 2.3, 2.5, 2.7, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4 e 3.2.1 da IN TCE/TO nº 02/2013.

Nas linhas que se seguem demonstraremos que todos os encargos previdenciários devidos ao REGIME PRÓPRIO, foram recolhidos na forma que passaremos e esclarecer abaixo, mediante parcelamento de dívida e compensação previdenciária.

Quanto o Recolhimento das Contribuição Patronal ao Regime Próprio de Previdência, o mesmo foi devidamente parcelado pelo município as competências 01 a 07/2018, e o restante foi feito compensação previdenciária, como faz prova termos de acordo de parcelamentos e confissão de débitos previdenciários, acordo esse homologado CADPREV conforme Demonstrativos consolidado de Parcelamento –

DCP do Ministério da Previdência Social com suas respectivas competência em anexo (DOC.06). Portanto, não houve nenhum prejuízo à administração pública visto que a obrigação restou cumprida junto ao Instituto de Previdência Próprio do Município, conforme comprovantes de parcelamento em anexo (DOC.06).

**É IMPORTANTE PONDERAR QUE, NO CASO DE ARAGUAÍNA HÁ CIRCUNSTÂNCIA CONCRETAS QUE MERECEM CONSIDERADAS:** TAL COMO É A SITUAÇÃO DA ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL RPPS DE ARAGUAÍNA, QUE FOI ESTABELECIDADA PELO DE LEI Nº 1.808 DE 30 ABRIL DE 1998, ALTERADA PELAS LEIS Nº 1.947 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2.000 E LEI Nº 2.324 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004, SENDO QUE, ESTA ÚLTIMA FIXOU NO ART. 38, § 6º O PERCENTUAL DE 16% SOBRE A BASE DE CÁLCULO, CONFORME SEGUE EM ANEXO (DOC.07).

**OCORRE QUE, EM 2010 A ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL RPPS DE ARAGUAÍNA, FOI EQUIVOCADAMENTE ALTERADA SOMENTE PELO DECRETO Nº 115 DE OUTUBRO DE 2010, (QUANDO DEVERIA TER SIDO POR LEI), FIXANDO O PERCENTUAL DE 22% SOBRE A BASE DE CÁLCULO, CONFORME DECRETO EM ANEXO (DOC.08).**

EM ESTRITA OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INSCULPIDOS NO ART. 37 CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A GESTÃO LOCAL SUBMETEU A REFERIDA LEI, BEM COMO O DECRETO SUPRACITADO AO CRIVO DO SETOR JURÍDICO, **SENDO CONSTATADO QUE ALÍQUOTA CORRETA A SER ADOTADA É A FIXADA NA LEI Nº 2.324/2004, NA ORDEM DE 16% SOBRE A BASE DE CÁLCULO E NÃO A DE 22% FIXADA ERRONEAMENTE POR MEIO DO DECRETO Nº 115/2010, VISTO QUE TAL ALÍQUOTA SOMENTE PODE SER FIXADA OU ALTERADA POR LEI.** SEGUE EM ANEXO PARECER JURÍDICO Nº 310/2019 RECOMENDANDO A NULIDADE DO DECRETO (DOC.09).

Posto isto, foi revogado o Decreto nº 115/2010, através do Decreto 162 de 08 agosto de 2019 (DOC.10), publicado no Diário Oficial do Município (DOC.11), sendo todos os atos e documentos encaminhados ao Ministério da Previdência Social, o qual reconheceu que o percentual da parte patronal é 16%, conforme lei nº 2.324/2004 art. 38 § 6º e não os 22% do decreto nº 115/2010.

Segue em anexo Ofício SMF nº 379/2019 protocolado pelo sistema GESCON acerca do Decreto nº 162/2019 (DOC.12), e a resposta à consulta que fora formulada ao Ministério da

Previdência, **pág. nº 02** em destaque **(DOC.13)**, sendo que nesta o Ministério da Previdência reconheceu que o percentual da parte patronal correto é 16%, conforme lei nº 2.324/2004 e não os 22% do decreto nº 115/2010.

**COM A ANUÊNCIA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA, FICOU ASSENTADO QUE A ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL É A DE 16%, CONFORME EXPOSTO ACIMA, ENQUANTO O MUNICÍPIO VINHA CONTRIBUINDO COM 22%, POR ESTRITA OBEDIÊNCIA, CUJA VALIDADE RECHAÇADA PELOS ÓRGÃOS COMPETENTE.**

Posto isto, o município e câmara elaboraram o Anexo I – Planilha de diferenças de Alíquotas de 22% para 16% sobre as contribuições desde de novembro de 2010 a julho de 2019, conforme segue planilha em anexo **(DOC.14)**, no qual ficou evidente o Poder Executivo passou a ter crédito na ordem de R\$ 77.834.267,72 e Legislativo R\$ 456.462,26, devidamente corrigido por Juros de 1% ao mês e IPCA, multas de 2%, conforme planilhas em anexo **(DOC.14)**.

**NESTA ESTEIRA, O MUNICÍPIO FEZ O ENCONTRO DE CONTAS JUNTO AO IMPAR, TENDO PROTOCOLADO O OFÍCIO SEFAZ Nº 496/2019 **(DOC.15)**, ONDE FOI JUNTADO O ANEXO I – PLANILHA DE DIFERENÇAS DE ALÍQUOTAS DO IMPAR **(DOC.16)**, NA QUAL, RESTOU INCONTESTE QUE O MUNICÍPIO TEM UM CRÉDITO JUNTO A PREVIDÊNCIA MUNICIPAL NA ORDEM DE R\$ 77.834.267,72, e o Legislativo R\$ 456.462,26.** No mesmo Ofício foi juntado o Anexo II – Planilha de valores a pagar ao IMPAR **(DOC.17)** com suas devidas correções (juros, atualizações e multas), sendo estes valores são relativos a contribuições patronais em que o município devia ao Instituto de Previdência Municipal no período agosto de 2018 a setembro de 2019, o montante de R\$ 19.808.339,40, referente a contribuições correntes, mais o importe de R\$ 14.754.633,86 de parcelamentos em atraso atualizados até 17/10/2019, perfazendo um total de R\$ 34.562.973,26.

Desse modo, observa-se que o Poder Executivo tem créditos de R\$ 77.834.267,72, e o Legislativo R\$ 456.462,26, totalizando R\$ 78.290.729,98, conforme ofício nº496/2019 e seus anexos **(DOC.15)**. De outra banda, o município deve o importe de R\$ 34.562.973,26, também detalhado no ofício nº 496/2019. Assim, fazendo um encontro de contas, ou seja, credito de R\$ 78.290.729,98 deduzidos os valores devidos pelo município ao impar na ordem de R\$ 34.562.973,26, **O MUNICÍPIO FICA COM CRÉDITOS JUNTO A INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA NO VALOR DE R\$ 43.727.756,72. ESSA DIFERENÇA É REFERENTE A CONTRIBUIÇÃO ADVINDA DESDE 2010.**

Destarte, todos os dados acima alinhavados foram submetidas ao Conselho deliberativo do Instituto de Previdência Própria do Município de Araguaína, o qual reconheceu as informações contidas no ofício nº 496/2019 (nota técnica), e propôs a remessa das planilhas constantes no anexo do ofício da Secretaria Municipal da Fazenda ao IMPAR, para a devida conferência(DOC.18). Tendo o IMPAR emitido parecer técnico nº 057/2019 (DOC.19), reconhecendo os cálculos apresentados nas planilhas anexas ao Ofício SEEFAZ Nº 496/2019, cujos valores foram **conferidos e anuídos** pela diretoria executiva e encaminhados à Secretaria de Previdência via GESCON, conforme protocolo nº L028590/2019 (DOC.20).

ASSIM, O PARECER Nº 057/2019 (DOC.31), VALIDOU VALORES DAS PLANILHAS ANEXAS AO OFICIO DA SEEFAZ Nº 496/2019, E RECONHECEU **O CRÉDITO NO VALOR DE R\$ 78.290.798,98, EM FAVOR DO MUNICÍPIO, DO QUAL DEDUZIDO OS DÉBITOS CONSTANTES ANEXO II DO OFÍCIO Nº 496/2019, NA ORDEM DE R\$ 34.562.973,26, AINDA RESTOU UM CRÉDITO A SER REPASSADO PELA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL AO MUNICÍPIO NO MONTANTE DE R\$ 43.727.456,72. (PÁG.1 DO PARECER TÉCNICO Nº 57/2019/IMPAR), (DOC.21)**

Diante do reconhecimento pelo IMPAR em relação ao crédito do município na ordem de R\$ 78.290.798,98(parecer técnico nº 57/2019/IMPAR), o município através da SEFAZ encaminhou novo ofício nº 509/2019(DOC.22), à Presidência do IMPAR, apresentando detalhadamente a forma de quitação do débito do IMPAR para com o município, conforme planilha anexa ao ofício 509/2019, a qual contempla:

- a) o valor para **quitação das contribuições devidas** pelo Ente Municipal inerentes ao período agosto de 2018 a outubro de 2019;
- b) o valor referente a **quitação das parcelas vencidas** relativas aos parcelamentos nº 02259/2017;
- c) **Quitação total do parcelamento nº 00540/2017** no valor de R\$ 4.523.082,38;
- d) **Quitação total do parcelamento nº 02094/2017** no valor de R\$ 30.383.721,85
- e) **Devolução em espécie, pelo IMPAR,** do saldo remanescente no valor de R\$ 15.123.193,20.

Assim, após o reconhecimento e ratificação pelo IMPAR de todos os valores contidos nas planilhas supracitadas, **todo o débito relativo à contribuição patronal inerente ao exercício 2018, foi integralmente quitado na forma fixada no ofício nº 509/2019/SEFAZ(DOC.22) e ratificado pelo**

**IMPAR, conforme ata de reunião extraordinária (DOC.23), devidamente protocolado no GESCON Nº L029381/2019 (DOC.24).**

Dessa forma, foi quitado todo débito relativo a contribuição previdenciária do exercício 2018, contemplados nos termos de acordo de parcelamentos entre Município e IMPAR, quitação das competências de agosto a dezembro de 2018, e aprovados pelo Ministério da Previdência, cujo o Conselho Deliberativo deu plena quitação de seus saldos remanescentes.

Portanto, todo o procedimento realizado pelo Ente Público municipal atendeu todos os rigores legais, sobretudo pela salvaguarda dos recursos públicos e cumprimento de todas as obrigações patronais, sendo, todo procedimento, somente realizado, após a deliberação e autorização dos Órgãos competentes.

Por todo exposto, resta devidamente provado, que gestão local agiu no estrito cumprimento do dever legal, transparência e legalidade, relativas às obrigações patronais à previdência municipal- exercício 2018, bem como dos exercícios seguintes. Sendo tudo submetidos ao crivo dos Órgãos jurídicos, de fiscalização e deliberação competentes.

Isto posto, em reverência aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, verdade real, legalidade, boa-fé administrativa, requer o acatamento dos presentes esclarecimentos, e, por conseguinte, o acatamento do item em análise.

Isto posto, pede ponderações.

**5. O valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 323.532,93 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$345.032,57, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2019 (item 4.3.1.2.2 do relatório);**

E aqui esclarecemos que na SECRETARIA MUNICIPAL INFRAESTRUTURA DE ARAGUAÍNA, a guarda de bens e materiais são feitas regularmente, de modo sempre manter seu bom funcionamento, especialmente quanto a manutenção das atividades nas ações públicas, considerando que tais

ações não pode sofrer consequências de descontinuidades, e delas o gestor não deve se apartar sob penas de responsabilização.

Primeiramente faz-se necessário justificar como são realizadas as aquisições de materiais de consumo no SECRETARIA MUNICIPAL INFRAESTRUTURA DE ARAGUAÍNA, isto porque, na secretaria as poucas aquisições são armazenadas em local apropriado e ficam na responsabilidade de um servidor, sendo registrada de forma informatizada em fichas, a entrada e saída, **e o mesmo fica responsável em manter o estoque mínimo de bens/materiais necessários de forma que seja mantido o funcionamento regular das atividades administrativas.**

**DESSE MODO, A MAIORIA DAS COMPRAS SEMPRE FOI EFETUADA MEDIANTE NECESSIDADE, SENDO REGISTRADA A ENTRADA E IMEDIATA SAÍDA DOS PRODUTOS E MATERIAIS, EXCETO MATERIAL QUE SÃO ADQUIRIDOS E ARMAZENADOS EM LOCAL APROPRIADO E SOB A RESPONSABILIDADE DO GESTOR, como já defendido antes.**

**O ARMAZENAMENTO EXISTE, MAS NUNCA EM GRANDE QUANTIDADE, ISTO PORQUE A SECRETARIA NÃO POSSUI A CAPACIDADE DE AMPLA DE CRÉDITO E PAGAMENTO PARA ADQUIRIR UMA INFINIDADE DE ITENS QUE PORVENTURA SERÃO USADAS, E ALÉM DO MAIS OCORRE A OBSOLESCÊNCIA E A INCOMPLETUDE.**

Assim, esperamos seja revisto o presente apontamento, considerando que **o saldo de R\$ 323.532,93 em 31.12.2018 representa a situação estática no Balanço Patrimonial**, PORÉM COMO JÁ DITO ACIMA, AS AQUISIÇÕES SÃO FEITAS À PROPORÇÃO QUE OCORRE A NECESSIDADE DE CADA SETOR, QUE REQUISITA O MATERIAL NECESSÁRIO. **ESSA SITUAÇÃO FICA EVIDENTE QUANDO ANALISAMOS O QUADRO 12 RELATÓRIO DE ANÁLISE**, ONDE AS AQUISIÇÕES SE MOSTRAM VARÁVEIS EM RAZÃO DE SÓ SE ADQUIRIR MEDIANTE NECESSIDADE IMEDIATA E REQUISIÇÃO FORAM DO SETOR, **MAS, SEMPRE DENTRO DE UMA MÉDIA PONDERADA.**

Neste caso, não tem muita importância o prazo que vai levar entre uma aquisição e outra, isto não importa, se um mês, dois meses, seis meses, o que importa é que a contratação ocorra no mesmo orçamento, no mesmo exercício financeiro, E PARA ATENDER NECESSIDADE DA SECRETARIA QUANTO A MANUTENÇÃO DE SUAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS.

Pois bem. Depreende-se, pelo entendimento transcrito, que esse Egrégio Tribunal de Contas Estadual exige, nas Contas Anuais, e mais especificamente, no Balanço Patrimonial, que os administradores demonstrem a movimentação decorrente das aquisições e distribuição de bens, durante o exercício.

Porém, conforme nos ensina o mestre João Fortes, em sua obra Contabilidade Pública, 6ª Edição, 2001, p. 401:

***“O Balanço Patrimonial demonstrará a situação estática dos bens, direitos e obrigações e indicará o valor do Patrimônio Líquido num determinado momento”.***  
(grifo nosso)

Nestes termos entende-se que o fato de haver VOLUME PEQUENO VALOR NUMÉRICO no Balanço Patrimonial relativo a conta almoxarifado, não configura FALTA DE PLANEJAMENTO, e sim que a expectativa de consumo para o mês seguinte será de pequena monta, por se tratar de período de “atividades meio e não de atividades fins”, como planos e estratégias para o decorrer do ano, motivo pelo qual pedimos seja acatada a justificativa.

**6.3.2A citação do senhor Simão Moura Fé Ribeiro (CPF nº 311.027.941-04), secretário e do senhor Auberany Dias Pereira (CPF nº 663.357.101-10), contador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da citação, respondam aos termos do processo em epígrafe, apresentando documentos e alegações de defesa, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados de forma resumida no presente Despacho, extraídos dos autos em epígrafe, na forma da legislação em vigor, conforme segue abaixo:**

**6. Regime Geral de Previdência: Divergência entre o valor registrado nas contas contábeis de variações nº 3.1.1.2...servidores vinculados ao RGPS no valor de R\$1.057.547,93 com o valor liquidado no elemento de despesa 31.90.11 – vencimentos e vantagens fixas nos cargos comissionados e contratos temporários no montante de R\$5.048.436,38, extraído da relação de empenhos credores com a aplicação de filtros na**

**coluna históricos (item 4.1.3, quadro 8, arquivo relação de empenhos credor) - itens 2.2, 2.3, 2.5, 2.7, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4 e 3.2.1 da IN TCE/TO nº 02/2013.**

Ressaltamos, por oportuno, e em reverência à verdade real e ao princípio da transparência, que por mero equívoco, houve vinculação de conta contábil(3.1.1.1.) no elemento de despesa 3.1.90.11 nos cargos comissionados, contrato temporário e subsídio, sendo o correto o valor dos empenhos de vencimentos de servidores contratados, comissionados e agentes políticos o importe de R\$ 5.048.436,38, conforme FILTRO SICAP/CONTÁBIL, EMPENHO ACUMULADO, PESQUISA POR RUBRICA (3.1.90.11), NOME DO CREDOR (SECRETARIA MUNICIPAL INFRAESTRUTURA), HISTÓRICO COMISSIONADOS, CONTRATADOS, SUBSÍDIO **(DOC.25)**, sendo vinculado a conta contábil 3.1.1.2. O que não altera o resultado financeiro e patrimonial, pois foi somente erro de vinculação da conta contábil ao elemento de despesas 319011.

Isto posto, pedimos que sejam considerados os esclarecimentos ora apresentados, a boa-fé administrativa e o princípio da razoabilidade, e porque **se restringe em apenas falha formal a qual não possui força capaz de macular toda a rotina contábil praticada na elaboração das demonstrações no final do exercício financeiro, razão pela qual pede-se consideração e acatamento.**

**7. Regime Geral de Previdência: Divergência entre o valor registrado nas contas contábeis de variações nº 3.1.2.2.....patronal RGPS no valor de R\$1.119.753,81, com o valor liquidado no elemento de despesa 31.90.13 –contribuição patronal no montante de R\$159.753,81, extraído da relação de empenhos credores com a aplicação de filtros na coluna históricos (item 4.1.3, quadro 8, arquivo relação de empenhos credor) - itens 2.2, 2.3, 2.5, 2.7, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4 e 3.2.1 da IN TCE/TO nº 02/2013.**

No que se refere ao valor liquidado no elemento 3.1.90.13 relativo as contribuição previdenciária patronal referente ao Regime Geral, está foi na o ordem de R\$ 1.119.753,81, conforme comparativo de despesa autorizado com a realizada **(DOC.05)**.

Desse modo, não há divergência entre o apurado pelo técnico analista conta contábil de variação patrimonial no valor R\$ 1.119.753,81, o registrado no elemento 3.1.9013. Esclarecido o apontamento supra.

**8. Regime Próprio de Previdência: Divergência entre o valor registrado nas contas contábeis de variações nº 3.1.1.1.....servidores vinculados ao RPPS no valor de R\$8.520.391,85 com o valor liquidado no elemento de despesa 31.90.11 - vencimentos e vantagens fixas no montante de R\$3.595.288,80, extraído da relação de empenhos credores com a aplicação de filtros na coluna históricos "efetivos" (item 4.1.3, quadro 8, arquivo relação de empenhos credor) - itens 2.2, 2.3, 2.5, 2.7, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4, 3.2.1 da IN TCE/TO nº 02/2013.**

Conforme na informado no item 06, houve por mero equívoco, vinculação de contábil 3.1.1.1 no elemento de despesa 3.1.90.11, de servidores comissionados, contratados e agentes políticos, quando o correto seria na conta de variação 3.1.2.2. Sendo o valor correto na conta contábil 3.1.1.1.....servidores vinculados ao RPPS o importe de R\$ 3.595.288,80, conforme FILTRO SICAP/CONTÁBIL, EMPENHO ACUMULADO, PESQUISA POR RUBRICA (3.1.90.11), NOME DO CREDOR (SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA), HISTÓRICO EFETIVOS **DOC.26**

Ademais a suposta falha não causou nenhum dano ao erário público, portanto, requer-se o acolhimento da justificativa supra, saneando assim a irregularidade apontada.

**9. O valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 323.532,93 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 345.032,57, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2019 (item 4.3.1.2.2 do relatório);**

QUANTO A ESTE QUESTIONAMENTO TEMOS POR JUSTIFICADO, POIS NA CONDIÇÃO DE CONTADOR DO GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, ACOLHO E ACOMPANHO A JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELO GESTOR EM SEU INTEIRO TEOR CONFORME ALEGAÇÕES EXPENDIDAS NO ITEM 6.3.1 – SUB ITEM 05 DO DESPACHO.

**10.No Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2018 constatou-se a valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$9.293.829,10. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações de exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$9.440.093,25,**

**apresentou uma diferença de R\$146.264,15, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações (item 4.3.1.3.1 do relatório);**

Cabe inicialmente transcrever as anotações feitas no RELATÓRIO DE ANÁLISE quanto ao ATIVO IMOBILIZADO. Vejamos:

e) Analisando o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2018, citado anteriormente, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 9.293.829,10. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 9.440.093,25, apresentou uma diferença de R\$ 146.264,15, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações.

NESSE CASO NÃO CONSEGUIMOS VISLUMBRAR A DIFERENÇA APONTADA PELO TÉCNICO ANALISTA, POIS AO MESMO TEMPO EM QUE REGISTRA HAVER DIFERENÇA ENTRE A VARIAÇÃO DAS CONTAS 1.2.3.1 – BENS MÓVEIS E 1.2.3.2 – BENS IMÓVEIS COM AS LIQUIDAÇÕES DE DESPESAS DE CAPITAL NAS CONTAS 44 – INVESTIMENTOS E 45 – INVERSÕES FINANCEIRAS FOI ELABORADA NO PRÓPRIO RELATÓRIO DE ANÁLISE O QUADRO 17 ONDE OS VALORES DAS COLUNAS DO ATIVO IMOBILIZADO (MÓVEIS E IMÓVEIS) SÃO EQUIVALENTES TANTO NO BALANÇO PATRIMONIAL COMO NO DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO, **E TAMBÉM A COLUNA DIFERENÇA NÃO CONSTA NENHUMA VALOR**. SENÃO VEJAMOS:

**Quadro 17 - Comparativo Balanço Patrimonial e Ativo Imobilizado**

TIPO DO BEM	BAL. PATRIMONIAL	ATIVO IMOBILIZADO	DIFERENÇA
Bens Móveis	6.017.763,34	6.017.763,34	0,00
Bens Imóveis	51.849.906,06	51.849.906,06	0,00
Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>57.867.669,40</b>	<b>57.867.669,40</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Balanço Patrimonial e Anexo Bem Ativo Imobilizado - Exercício de 2018

**OBSERVE EXCELÊNCIA QUE NA TABELA ACIMA O VALOR DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS REGISTRADOS NO DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO NO VALOR DE R\$ 57.867.669,40, ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O BALANÇO PATRIMONIAL**. ASSIM TEMOS POR OBVIO

NÃO HAVER DIFERENÇA A SER JUSTIFICADA JÁ QUE O TOTAL (**R\$ 31.435.932,55**) REFLETE A REAL SITUAÇÃO PATRIMONIAL EM 2018 (AQUISIÇÕES E SOMATÓRIA ACUMULADA RESPECTIVAMENTE).

Assim sendo, recorremos a esta Doura Relatoria que acolha a nossa justificativa considerando que NÃO HÁ DIVERGÊNCIA ALGUMA nos registros dos bens móveis e imóveis do **DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO** e aqueles no **BALANÇO PATRIMONIAL**, e que portanto, necessário se faz levar em apreço para fim de análise da prestação de contas única e exclusivamente os **BALANÇOS** e anexos elencados no artigo nº 101 da lei 4.320/64, pois os mesmos é que **SÃO UTILIZADOS PARA EFEITO DE PUBLICIDADE DAS CONTAS**. Destacamos o texto da lei 4.320/64:

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Dos Balanços**

Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1 – 6 – 7 – 8 – 9 – 10 – 11 - 16 e 17. **(O grifo é nosso)**.

Necessário se faz entender que o **DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO** é peça auxiliar à prestação de contas, e que em nosso caso NÃO HOUVE QUALQUER DIFERENCIA NESSE DEMONSTRATIVO QUANDO COMPARADO COM A SOMATÓRIA DO ATIVO IMOBILIZADO NO BALANÇO PATRIMONIAL, ASSIM SENDO ENTENDEMOS QUE ESSA SITUAÇÃO PODE SER OBJETO DE RESSALVAS.

**11.As disponibilidades (valores numerários) enviadas no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte especifica, em desacordo a Lei 4.320/64 (item 4.3.2.5.1 do relatório).**

Nesse caso temos a justificar num primeiro momento, que ao que parece houve de fato uma inconsistência, pra não dizer incompatibilidade entre o novo sistema de contabilidade que a prefeitura passou a utilizar em 2018 com o sistema SICAP da corte de contas, digo isto ao considerar que todos os valores numéricos das demais ficaram agregados /registrados numa única fonte de recurso 0010.00.0000 e provocou a existência de um saldo em disponibilidade maior que o próprio

**ativo financeiro, o que se torna intrigante essa incongruência. Mas temos a mais plena convicção que essa situação não se repetiu em anos subsequentes, e nem mesmo provocou deficiência para uma boa análise das contas por parte dessa corte, prova disso é que no item 4.3.2.3 no quadro dos ativos de passivos financeiros e permanentes a análise foi feita levando em consideração o valor do ativo financeiro de R\$ 3.778.882,26, enquanto o valor correto é de R\$ 2.464.438,18, como prova anexamos balanço patrimonial e balanço financeiro (DOC.27)**

Eis as anotações do mencionado item 4.3.2.3:

**Quadro 20 - Balanço Patrimonial (Lei 4.320/64)**

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
ATIVO FINANCEIRO	3.778.882,26	PASSIVO FINANCEIRO	2.596.860,08
ATIVO PERMANENTE	58.311.874,95	PASSIVO PERMANENTE	841.272,73
		SALDO PATRIMONIAL	58.652.624,40
<b>TOTAL</b>	<b>62.090.757,21</b>	<b>TOTAL</b>	<b>62.090.757,21</b>

Fonte: Balanço Patrimonial - Exercício de 2018

DO EXPOSTO, É PRECISO LEVAR EM CONSIDERAÇÃO QUE O VALOR DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM 31.12.2018 NA SOMA DE R\$ 2.464.438,18 ONDE ESTÃO INCLUSOS TODOS OS SALDOS DE FONTES DE RECURSOS NO FINAL DO EXERCÍCIO E NÃO SOMENTE DA FONTE 0010.00.000, E ENCONTRA-SE CORRETAMENTE CONTABILIZA BALANÇO PATRIMONIAL E CORRESPONDE A REAL DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DO MUNICÍPIO NO FINAL DO EXERCÍCIO. DIGO ISTO CONSIDERANDO QUE O DOCUMENTO HÁBIL NOS TERMOS DAS NORMAL CONTÁBIL CONSUBSTANCIA-SE NO TERMO DE CONFERÊNCIA DE SALDO O QUAL ESTÁ ASSINADO E DEVIDAMENTE CONFERIDO PELOS RESPONSÁVEIS IMEDIATO DOS NUMERÁRIOS NA GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL INFRAESTRUTURA DE ARAGUAÍNA. Como prova faz-se juntada do TERMO DE CONFERÊNCIA DE SALDO e BALANÇO PATRIMONIAL para que essa Douta Relatoria se proceda sua análise. (DOC.28)

TAMBÉM JUSTIFICAMOS QUE NÃO OBSTANTE TER HAVIDO NO EXERCÍCIO DE 2018 A EMISSÃO DE ALERTA (SÉTIMA REMESSA) quanto a possível inconsistência, esclarecemos que essa situação se deu apenas no tocante a individualização de valores nas fontes de recursos (010), pois em sua globalidade a disponibilidade financeira contida no TERMO DE CONFERÊNCIA DE SALDOS, BALANÇO

PATRIMONIAL, BALANÇO FINANCEIRO E BALANCETE DE VERIFICAÇÃO refletem o real e exato valor da disponibilidade financeira, conforme pode ser comprovado na documentação anexa.

O que se pretende comprovar é que em momento algum houve sumiço de numerários, ou mesmo malversação de qualquer verba gerida no exercício em análise, pois o valor global da disponibilidade financeira está refletida nas demonstrações contábeis conforme determina o artigo 101 4.320/64, adequado portanto para efeito de análise das contas.

Ademais o valor da disponibilidade financeira (R\$ 2.464.438,18) foi transferida para o exercício seguinte (2019) em atendimento ao princípio da continuidade, como prova faz-se juntada do BALANÇO FINANCEIRO DE 2019 (DOC.29) onde neste o valor da disponibilidade financeira do exercício anterior é coincidente com aquele do BALANÇO FINANCEIRO E PATRIMONIAL DE 31.12.2018.

Por essas razões, sobretudo com vistas ao princípio da continuidade e competência contábil, é que se requer que o apontamento em questão seja considerado sanado. Desta forma, apelamos à compreensão dos que fazem este Tribunal para que a referida ressalva seja conduzida ao campo das recomendações.

Imperioso ressaltar que o termo de conferência de saldo assinado pelos responsáveis constitui-se no documento hábil que serviu de suporte ao registro contábil. **Note-se, contudo, que a maioria das informações constantes do SICAP não apresentam dissenso, como pode ser verificado no próprio relatório de Análise.** Isso é hábil a demonstrar que não houve dolo ou vontade deliberada do gestor ou do setor contábil em macular as informações repassadas a este Tribunal de Contas. Do contrário, a boa-fé se apresenta justamente pelo fato de que os dados apontados no SICONFI e na Prestação de Contas são convergentes.

Pede-se consideração e seja esta ocorrência objeto de ressalvas quando da apreciação final das contas

#### **DOS PEDIDOS:**

Isto posto, considerando integralmente esclarecidos os apontamentos constantes no RELATÓRIO DE ANÁLISE e DESPACHO, pedimos o acatamento das justificativas/razões apresentados, visto que reluzem a mais límpida verdade real, boa-fé administrativa e regularidade nos atos de gestão.

Desse modo, aguardamos confiantemente no pronunciamento desse Tribunal de Contas pela REGULARIDADE DAS CONTAS, AINDA QUE COM RESSALVAS, fazendo-se assim, a necessária e costumeira JUSTIÇA.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Araguaína/TO, 27 na data do protocolo 2020.

**Simão Moura Fé**  
Gestor

**Auberany Dias Pereira**  
Contador